



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 01/2014-CGJ/CE

Referência: 8501924-73.2013.8.06.0026

Assunto: PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO

Interessado: SÉRGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA – JUIZ DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo Sr. Sérgio Augusto Furtado Neto Viana, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Monsenhor Tabosa/CE, objetiva a sua orientação para proceder nos casos de procedimento de intimação das partes no processo.

Aduz, em síntese, que a dúvida a ser dirimida gira em torno da necessidade de intimação pessoal das partes via Oficial de Justiça para comparecimento em audiência, em feitos cíveis, e de seus advogados através do Diário da Justiça Eletrônico.

Os autos ascenderam a esta assessoria jurídica (fl. 08).

É o breve relatório.

Conforme relatado, inobstante a obscuridate do objeto da consulta em vertente, depreende-se da leitura do **Ofício nº. 852/2013** que a questão cinge-se ao procedimento de intimação das partes no processo cível.

Preliminarmente, saliente-se que não existe uma norma expressa dedicada ao expediente citatório/intimatório das partes conjuntamente com seus advogados, motivo pelo qual, através da incursão ao Código de Processo Civil, podemos inferir que bastaria, em regra, a intimação de seus patronos via imprensa oficial.

Dentre as diversas normas do CPC, destaca-se o art. 475-A, § 1º dispondo que “*do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado*”, cuja finalidade imposta pelas recentes reformas ao Código Processual Civil consubstancia-se na celeridade processual.

Equivale dizer, que mesmo nas situações em que o comando veiculado com a intimação seja dirigido à parte, deve ser realizado na pessoa de seu advogado.

Em verdade, existem somente duas situações em que a lei exige expressamente a intimação pessoal da parte. A primeira está prevista no art. 267, § 1º do CPC, por via da qual o processo será extinto sem julgamento de mérito: “*quando ficar para durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes*” ou “*quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*”.

A segunda hipótese está no art. 343, §1º, a qual expressa a necessidade de intimação pessoal da parte para prestar depoimento em audiência, a qual deverá comparecer sob pena de a causa ser julgada tal “*como se a parte tivesse comparecido e confessado os fatos alegados por seu adversário*”.¹

Lembrando, ainda, que nos casos em que se tratar de audiência de conciliação a intimação das partes se dará pessoalmente².

1 ARAÚJO CINTRA. *Comentários ao Código de Processo Civil, vol IV*, n. 36, p. 50.

2 “EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 238, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 238, DO CPC, SALVO DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA, AS INTIMAÇÕES FEITAS ÀS PARTES, AOS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS E AOS ADVOGADOS SERÃO PELO CORREIO. 2. DEVE-SE PROCEDER À INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NÃO OBSTANTE SER REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, POIS NÃO SE PODE ATRIBUIR TAL ÔNUS À DEFENSORIA PÚBLICA, O QUE ACARRETARIA A INVIALIDADE DA ADVOCACIA GRATUITA QUE, AO CONTRÁRIO DA PARTICULAR, NÃO PODE RECUSAR REPRESENTAR QUEM SE APRESENTE COMO NECESSITADO E DESEJE AJUIZAR UMA AÇÃO, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 134, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO” (TJ-DF - AGI: 20080020044257 DF , Relator: MARIA BEATRIZ PARRILHA, Data de Julgamento: 11/06/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: **DJU 23/06/2008** Pág. : 93).

Nas demais situações não é possível realizar a intimação, na pessoa do advogado, indiretamente, considerando as consequências mais gravosas como no caso da intimação para o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer, que tem por escopo a incidência de multa diária (CPC, art. 461), da intimação para o pagamento de condenação por quantia certa imposta em sentença – multa de 10% sobre o valor do crédito – (CPC, art. 475-J) e do expediente intimatório da parte para se submeter a perícia médica, visto que o não comparecimento “*supre a prova que se pretendia obter com o exame*” (CC, art. 232).

Portanto, a necessidade de intimação pessoal das partes deve ser sopesada caso a caso, considerando que não é todo procedimento cível que se dará esse tipo de ato, sob pena de causar prejuízos graves às partes.

Da mesma forma o expediente de intimação de seus advogados deve seguir a regra contida nos dispositivos mencionados, em virtude da ampla defesa e contraditório.

Importante destacar que em se tratando de casos em que as partes são chamadas para se defender, estamos falando de expediente de citação, nos termos preconizados no art. 213, do CPC¹.

Nestes casos, o Código de Processo Civil é claro quanto ao procedimento citatório para comparecimento em audiência cível, normatizando, em seu artigo 224, que determinado ato processual (citação) deverá ser realizado, por via de regra, através de Correio (A.R.), conforme depreende-se de sua leitura, *in verbis*:

“Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

- a) nas ações de estado;*
 - b) quando for ré pessoa incapaz;*
 - c) quando for ré pessoa de direito público;*
 - d) nos processos de execução;*
 - e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;*
 - f) quando o autor a requerer de outra forma.*
- [...]*

Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.” (Destaque nosso).

¹ “Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender.”

Nessa toada, quando não incidir quaisquer das hipóteses elencadas no art. 222, do dispositivo normativo nuper transcrito, a citação será feita através de Oficial de Justiça, bem como a intimação nos moldes do art. 239, *in verbis*:

“Art. 239. Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.”

D'outra banda, mister salientar que em relação **ao advogado** das partes, em regra, a sua **intimação** para prática de atos postulatórios realiza-se mediante publicação do ato judicial via imprensa oficial, ou por meio eletrônico¹, conforme orientam os arts. 221, inciso IV, e 236, ambos do Código de Processo Civil:

“Art. 221. A citação far-se-á:

I – pelo correio;

II – por oficial de justiça;

III – por edital;

IV – por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.

[...]

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.” (Grifo nosso).

Ainda nesse ínterim, importante destacar que a figura dos advogados *públicos* – Procuradores e Defensores Públícos da União/Distrito/Estado/Municípios – bem como daqueles nomeados pelo juízo para patrocinar estas causas, deverá ser realizada pessoalmente.

Ressalte-se, ainda, que a intimação via Oficial de Justiça é feita à parte quando se tratar de **ato pessoal**² da mesma, para fins de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer; para se submeter a perícia médica; prestar depoimento pessoal, dentre outras situações em que se exige que ela faça pessoalmente alguma causa.

Com esteio nessa argumentação, em resposta à consulta requerida, **opina esta assessoria jurídica** pela desnecessidade de intimação pessoal das partes para comparecimento em audiência quando já realizada através de seus advogados, ressalvada a hipótese elencada no art. 343, §1º do CPC.

¹ Regulamentada pela Lei nº. 11.419/06.

² DINAMARCO. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol III, nº. 1.044, pp. 430-431; MONIZ DE ARAGÃO. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, nº. 315, p. 264.

Esta assessoria jurídica recomenda, ainda, a leitura acurada dos dispositivos normativos do Código de Processo Civil mencionados neste parecer, para fins de fixação das diretrizes do presente estudo ao caso posto em tablado.

À consideração superior.

Fortaleza, 10 de janeiro de 2014.

DAVID SOUSA ALENCAR
ASSESSOR JURÍDICO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

DESPACHO/OFÍCIO N°. 98/2014/CGJ-CE

Referência: 8501924-73.2013.8.06.0026

Assunto: PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO

Interessado: SÉRGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA – JUIZ DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo Sr. Sérgio Augusto Furtado Neto Viana, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Monsenhor Tabosa/CE, objetiva a sua orientação para proceder nos casos de procedimento de intimação das partes no processo.

Aduz, em síntese, que a dúvida a ser dirimida gira em torno da necessidade de intimação pessoal das partes via Oficial de Justiça para comparecimento em audiência, em feitos cíveis, e de seus advogados através do Diário da Justiça Eletrônico.

A assessoria jurídica manifestou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

“[...] Preliminarmente, saliente-se que não existe uma norma expressa dedicada ao expediente citatório/intimatório das partes conjuntamente com seus advogados, motivo pelo qual, através da incursão ao Código de Processo Civil, podemos inferir que bastaria, em regra, a intimação de seus patronos via imprensa oficial.

Dentre as diversas normas do CPC, destaca-se o art. 475-A, § 1º dispondo que “*do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado*”, cuja finalidade imposta pelas recentes reformas ao Código Processual Civil consubstancia-se na celeridade processual.

Equivale dizer, que mesmo nas situações em que o comando veiculado com a intimação seja dirigido à parte, deve ser realizado na pessoa de seu advogado.

Em verdade, existem somente duas situações em que a lei exige expressamente a intimação pessoal da parte. A primeira está prevista no art. 267, § 1º do CPC, por via da qual **o processo será extinto sem julgamento de mérito**: “*quando ficar para durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes*” ou “*quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir; o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*”.

A segunda hipótese está no art. 343, §1º, a qual expressa a necessidade de intimação pessoal da parte para prestar depoimento em audiência, a qual deverá comparecer sob pena de a causa ser julgada tal “*como se a parte tivesse comparecido e confessado os fatos alegados por seu adversário*”.

Lembrando, ainda, que nos casos em que se tratar de **audiência de conciliação** a intimação das partes se dará pessoalmente.

[...]

Com esteio nessa argumentação, em resposta à consulta requerida, **opina esta assessoria jurídica pela desnecessidade de intimação pessoal das partes para comparecimento em audiência quando já realizada através de seus advogados, ressalvada a hipótese elencada no art. 343, §1º do CPC.**

Esta assessoria jurídica recomenda, ainda, a leitura acurada dos dispositivos normativos do Código de Processo Civil mencionados neste parecer, para fins de fixação das diretrizes do presente estudo ao caso posto em tablado.”

Os autos ascenderam-me conclusos.

Conforme relatado, o duto magistrado de planície requer orientação desta Corregedoria- Geral de Justiça acerca de qual providência deverá adotar quanto à necessidade de intimação pessoal das partes via Oficial de Justiça para comparecimento em audiência, em feitos cíveis, e de seus advogados através do Diário da Justiça Eletrônico.

O posicionamento desta Casa Censora, vertida no **Parecer nº. 01/2014**, conforme depreende-se do trecho opinativo nuper-transcrito, esclarece a dúvida assentada pelo nobre judicante de planície, porquanto as intimações das partes **devem ser feitas pessoalmente quando em procedimento de audiência de conciliação** e via imprensa oficial nos demais casos, com a publicação direcionada a seus advogados.

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos digitalizados, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer retro.**

Notifique-se o duto magistrado conselente acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhe cópia da presente decisão.

Cópia da presente servirá como ofício.

Expedientes atinentes.

Fortaleza, 13 de janeiro de 2014.

**FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**